

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/3/2000.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Escola Alegria de Saber: Unidade Toyota, Unidade Toyohashi e Unidade Suzuka, Japão		UF:
ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no Japão		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Ulysses de Oliveira Panisset		
PROCESSOS Nº: 23001.000303/99-21		
PARECER Nº: CEB Nº 05/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 14.02.2000

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Senhora Terezinha Moreira Fujü, encaminhou a este Conselho processo contendo pedido de validação do ensino ministrado por suas três unidades assim localizadas: Unidade Toyota, Unidade Toyohashi e Unidade Suzuka, nas cidades que lhes emprestam os nomes.

Por haver visitado pessoalmente as referidas unidades assim a tarefa de relatar o pedido.

Como já tem sido esclarecido, não se trata de conceder “autorização” ou “reconhecimento” atos que seriam impossíveis em se tratando de escolas que funcionam fora do território brasileiro. Trata-se, isto sim, de declarar como válidos no Brasil os estudos completados em escolas, no caso, situadas no Japão, desde que permitida a sua existência por autoridade japonesa própria.

2. Mérito

O pedido observa o disposto nos itens 2.1 a 2.3 do Parecer CEB Nº 11/99, do qual fui relator.

O estudo das peças do processo revela o seguinte:

2.1 - cursos

Além da Educação Infantil são ministrados o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

2.2 - Regimento Curricular e Calendário

O Regimento está elaborado de forma satisfatório e observa as normas legais vigentes no Brasil.

O currículo do Ensino Fundamental, além da base nacional comum, inclui Língua Espanhola, Língua Inglesa e Língua Japonesa, na parte diversificada, além de Computação.

Quanto ao Ensino Médio, as escolas não grupam os conteúdos nas três áreas de que trata o art. 10 da Resolução CEB Nº 03/98 incisos I, II e III, ou seja: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias.

O ajustamento deverá ser feito para que os futuros históricos sejam expedidos em consonância com a referida Resolução deste Conselho, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

2.3 - Recursos Humanos

O Corpo Docente, bem como o Administrativo tem composição adequada e está presente no processo o **curriculum vitae** de cada um de seus integrantes.

2.4 - Biblioteca

O acervo bibliográfico, a despeito das dificuldades da localização no distante país é bom para os cursos oferecidos.

2.5 - Instalações

Tendo visitado cada uma das unidades, quando da minha presença no Japão, para acompanhar os exames supletivos ali realizados em novembro de 1999, pude constatar que as instalações são boas para o fim a que se destinam.

2.6 - Manifestação de autoridade Japonesa

Todas as três unidades funcionam com o consentimento das autoridades locais japonesas, conforme comprovado no processo.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, sou por que o ensino ministrado pela Escola Alegria de Saber, em suas Unidades de Toyota, Suzuka e Toyohashi, seja considerado válido no Brasil para todos os fins legais cabíveis.

O número e a data deste parecer deverão figurar nos documentos expedidos pela instituição, nas suas três unidades.

Brasília, D.F, 14 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator.

Brasília, D.F, 14 de fevereiro de 2000.

Ulysses de Oliveira Panisset
Presidente da CEB/CNE